

INSTRUÇÃO NORMATIVA PGM Nº 001 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre consolidação de requisitos e procedimentos para subsidiar as contratações emergenciais decorrentes de fenômenos naturais, fundamentadas no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Direta do Município de Rio Branco.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V, art. 4º, da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006 e art. 56 e seguintes do Decreto Municipal nº 400 de 22 de março de 2023.

CONSIDERANDO a finalidade também consultiva e de assessoramento da Procuradoria-Geral do Município, a fim de resguardar a legalidade dos atos e a defesa dos interesses legítimos do Município;

CONSIDERANDO a situação de emergência no Município de Rio Branco, em razão das enchentes que assolam o Rio Acre e os seus afluentes, decretada quase todos os anos, em épocas variadas do período chuvoso;

CONSIDERANDO que a situação de emergência enseja atuação célere da máquina administrativa para o atendimento das necessidades públicas, sobretudo instrumentalizadas por processos administrativos de contratação direta emergencial;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e do Decreto Municipal nº 400/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar e padronizar o procedimento de instauração e montagem dos processos administrativos, fundamentados no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Direta, como medida de assegurar a eficiência e segurança jurídica das contratações;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, de acordo com os anexos I, II e III desta Instrução Normativa, lista de verificação (*checklist*) a ser observada por todos os entes da Administração Pública Direta de Rio Branco, quando da instauração, instrução e montagem dos processos administrativos de contratação direta emergencial, na forma do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 56 e seguintes do Decreto Municipal nº 400/2023.

Parágrafo único. As listas de verificação que trata o *caput* dispõem sobre a documentação mínima exigida, sem prejuízo de outros requisitos e documentos

Av. Getúlio Vargas, nº 1522 – 2º e 3º andares - Bairro: Bosque – Rio Branco – Acre – CEP 69.900-469
Contato: (68) 3212-7450 – E-mail: riobranco.pgm@gmail.com

Josney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do MRB
Decreto nº 494/2021



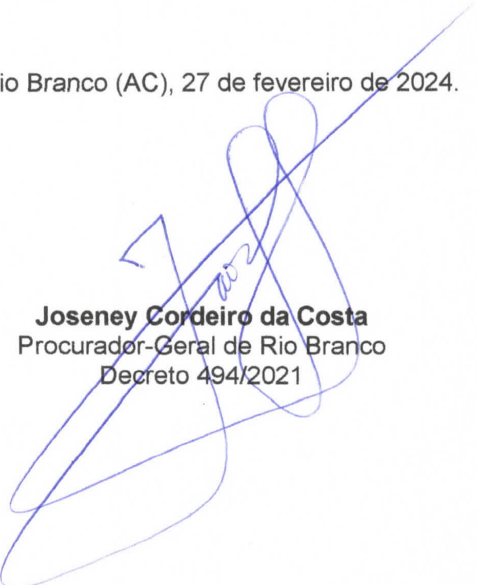
relacionados no ordenamento jurídico vigente, ou que possam substancializar a instrução processual.

Art. 2º É de responsabilidade exclusiva do titular do órgão ou entidade da Administração Municipal, proceder a verificações básicas de conformidade e legalidade dos aspectos formais relativos à aquisição, bem como de natureza técnica do objeto e os aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da dispensa da licitação.

Art. 3º A contratação deverá ser objeto de processo administrativo específico, registrado no sistema de protocolo eletrônico, autuado na forma disciplinada na Orientação Técnica CGM nº 001/2012, que diante de sua natureza procedimental mantém-se vigente.

Art. 4º Nos contratos firmados com fulcro no art. 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, deve ser inserida cláusula de ciência das partes acerca das penalidades do artigo 73 do mesmo diploma legal, a fim de explicitar que em caso de dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (inserido pela IN PGM nº 002/2024)

Rio Branco (AC), 27 de fevereiro de 2024.


Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto 494/2021

Publicada no DOE nº 13.723/2024 de 01.03.2024 – Págs: 171/172

Publicada no DOE nº 13.745/2024 de 03.04.2024 – Pág: 122



ANEXO I

CHECKLIST CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CASO DE EMERGÊNCIA (AQUISIÇÃO DE BENS)

Fundamento legal – Lei nº 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

REQUISITOS	OBSERVAÇÕES
I – documento de formalização de demanda (art. 72, I)	O DFD deve ser preenchido pela unidade requisitante, contendo minimamente a justificativa da necessidade da contratação, a quantidade do produto a ser adquirido, a indicação dos servidores que fiscalizarão o objeto. O quantitativo deve se restringir somente ao necessário para atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.
II – autorização de abertura do processo de contratação direta (art. 21, IV, do Decreto nº 400/2023)	Deverá ser emitida pela autoridade competente da unidade requisitante.
III – justificativa de dispensa de licitação (art. 75, VIII)	Deverá conter a caracterização da urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Além disso, deverá ser justificada a quantidade do material para atendimento da situação de emergência. O Decreto foi publicado no DOE nº 13.720 de 27 de fevereiro de 2024.
IV – cópia do Decreto Municipal nº 256, de 26 de fevereiro de 2024, que declarou a situação de	



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

emergência no Município de Rio Branco	
V – termo de referência e análise de riscos (art. 72, I)	O termo de referência poderá ser simplificado, devendo conter ao menos os requisitos do art. 6º, inciso XXIII, e no art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Quanto à <u>análise de riscos</u>, esta poderá ser contida em tópico próprio no termo de referência, elencando os riscos mínimos que possam impactar na execução contratual, bem como as respectivas condutas mitigadoras.
VI – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, II)	Deverá ser elaborada pesquisa de mercado para a estimativa da despesa, seguindo os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 31 e seguintes do Decreto nº 400/2023.
VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV)	Deve ser apresentada a respectiva declaração de disponibilidade orçamentária e financeira e, acaso não se trate de manutenção das ações governamentais preexistentes, necessita ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e II, da LRF).
VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)	Deve ser providenciada, ao menos, a juntada da documentação de habilitação jurídica (art. 66) e fiscal, social e trabalhista da empresa (art. 68), quais sejam: I – contrato social ou documento equivalente, se for empresa; II - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); III - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; IV - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; V - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; VI - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VII - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. VIII - consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), e emissão das

Av. Getúlio Vargas, nº 1522 – 2º e 3º andares - Bairro: Bosque – Rio Branco – Acre – CEP 69.900-469
Contato: (68) 3212-7450 – E-mail: riobranco.pgm@gmail.com

Josenei Cordeiro da Costa
Procurador Geral do MRPB
Decreto nº 494/2021



Assinado com senha por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA em 09/04/2024 - 14:17hs.
Documento Nº: 282364.1860418-2273 - consulta à autenticidade em
<http://rbdoc.riobranco.ac.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=282364.1860418-2273>



PGMOF202400446A

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

	certidões negativas de inidoneidade e de impedimento (art. 91, §4º). Obs: a depender do caso, outros requisitos de habilitação poderão ser exigidos no Termo de Referência.
IX – documento contendo: a) razão da escolha do contratado (art. 72, VI) b) manifestação técnica (art. 72, III) c) justificativa de preço (art. 72, VII)	Deverá ser providenciada a respectiva justificativa de escolha do contratado e manifestação expressa acerca do atendimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínima. Além disso, no mesmo documento, poderá ser apresentada a respectiva justificativa de preço ofertado pelo contratado, baseando-se na pesquisa de preços já realizada.
X – minuta contratual (arts. 89, §1º, e 92) Obs: vigência contratual limitada a 01 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação (art. 75, VIII)	De acordo com o art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato é obrigatório, <u>salvo nos seguintes casos, em que será possível por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I) dispensa de licitação em razão de valor; e II) compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.</u>
XI – parecer da assessoria jurídica do órgão, certificado de conformidade do controle interno e parecer jurídico da PGM, que demonstrem o atendimento dos requisitos (art. 72, III)	Após a emissão das manifestações da assessoria jurídica e do controle interno do órgão, os autos deverão ser remetidos à PGM para análise (art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021).
XII – autorização da autoridade competente (art. 72, VIII)	Feitos os ajustes necessários, a autoridade máxima do órgão deverá expedir a respectiva autorização de dispensa de licitação.
XIII – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (art. 72, parágrafo único)	Para o cumprimento do requisito, deverá haver a publicação do ato que autoriza a dispensa de licitação, bem como do contrato dele decorrente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), ou, enquanto não estiver completamente implementado, os procedimentos poderão ser adaptados às condições possíveis, com publicidade garantida no sítio eletrônico oficial (art. 201 do Decreto nº 400/2023).



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Obs1: A elaboração do estudo técnico preliminar e da matriz de alocação de riscos é dispensada nas contratações emergenciais e nas contratações com valores inferiores a 5 (cinco) vezes os limites de dispensa de licitação previstos nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nos termos do art. 22, §1º, do Decreto Municipal nº 400/2023.

Obs2: Está vedada a recontração imediatamente subsequente de empresa já contratada na forma do artigo 75, VIII, ainda que a futura contratação tenha natureza diversa da emergencial.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral do MRB
Decreto nº 194/2021

Av. Getúlio Vargas, nº 1522 - 2º e 3º andares - Bairro: Bosque - Rio Branco - Acre - CEP 69.900-469
Contato: (68) 3212-7450 - E-mail: riobranco.pgm@gmail.com



ANEXO II

CHECKLIST CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CASO DE EMERGÊNCIA (SERVIÇOS EM GERAL)

Fundamento legal – Lei nº 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

REQUISITOS	OBSERVAÇÕES
I – documento de formalização de demanda (art. 72, I)	O DFD deve ser preenchido pela unidade requisitante, contendo minimamente a justificativa da necessidade da contratação, os requisitos do serviço a ser executado, a indicação dos servidores que fiscalizarão o objeto. O serviço deve se restringir somente ao necessário para atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.
II – autorização de abertura do processo de contratação direta (art. 21, IV, do Decreto nº 400/2023)	Deverá ser emitida pela autoridade competente da unidade requisitante.
III – justificativa de dispensa de licitação (art. 75, VIII)	Deverá conter a caracterização da urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Além disso, deverá ser justificada a necessidade do serviço para atendimento da situação de emergência.
IV – cópia do Decreto Municipal nº 256, de 26 de	O Decreto foi publicado no DOE nº 13.720 de 27 de fevereiro de 2024.

Av. Getúlio Vargas, nº 1522 – 2º e 3º andares - Bairro: Bosque – Rio Branco – Acre – CEP 69.900-469
Contato: (68) 3212-7450 – E-mail: riobranco.pgm@gmail.com

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do MRB
Decreto nº 494/2021



Assinado com senha por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA em 09/04/2024 - 14:17hs.
Documento Nº: 282364.1860418-2273 - consulta à autenticidade em
<http://rbdoc.riobranco.ac.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=282364.1860418-2273>



PGMOF202400446A

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

fevereiro de 2024, que declarou a situação de emergência no Município de Rio Branco	
V – termo de referência e análise de riscos (art. 72, I)	O <u>termo de referência</u> poderá ser simplificado, devendo conter ao menos os requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021. Quanto à <u>análise de riscos</u>, esta poderá ser contida em tópico próprio no termo de referência, elencando os riscos mínimos que possam impactar na execução contratual, bem como as respectivas condutas mitigadoras.
VI – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, II)	Deverá ser elaborada pesquisa de mercado para a estimativa da despesa, seguindo os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 31 e seguintes do Decreto nº 400/2023.
VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV)	Deve ser apresentada a respectiva declaração de disponibilidade orçamentária e financeira e, acaso não se trate de manutenção das ações governamentais preexistentes, necessita ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e II, da LRF).
VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)	Deve ser providenciada, ao menos, a juntada da documentação de habilitação jurídica (art. 66) e fiscal, social e trabalhista da empresa (art. 68), quais sejam: I – contrato social ou documento equivalente, se for empresa; II - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); III - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; IV - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; V - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; VI - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

Av. Getúlio Vargas, nº 1522 – 2º e 3º andares - Bairro: Bosque – Rio Branco – Acre – CEP 69.900-469
Contato: (68) 3212-7450 – E-mail: riobranco.pgm@gmail.com

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do MRB
Decreto nº 494/2021



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

	VII - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. VIII - consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), e emissão das certidões negativas de inidoneidade e de impedimento (art. 91, §4º). Obs: a depender do caso, outros requisitos de habilitação poderão ser exigidos no Termo de Referência.
IX – documento contendo: c) razão da escolha do contratado (art. 72, VI) d) manifestação técnica (art. 72, III) c) justificativa de preço (art. 72, VII)	Deverá ser providenciada a respectiva justificativa de escolha do contratado e manifestação expressa acerca do atendimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínima. Além disso, no mesmo documento, poderá ser apresentada a respectiva justificativa de preço ofertado pelo contratado, baseando-se na pesquisa de preços já realizada.
X – minuta contratual (arts. 89, §1º, e 92) Obs: vigência contratual limitada a 01 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação (art. 75, VIII);	De acordo com o art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato é obrigatório, salvo nos seguintes casos, em que será possível por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I) dispensa de licitação em razão de valor; e II) compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.
XI – parecer da assessoria jurídica do órgão, certificado de conformidade do controle interno e parecer jurídico da PGM, que demonstrem o atendimento dos requisitos (art. 72, III)	Após a emissão das manifestações da assessoria jurídica e do controle interno do órgão, os autos deverão ser remetidos à PGM para análise (art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021).
XII – autorização da autoridade competente (art. 72, VIII)	Feitos os ajustes necessários, a autoridade máxima do órgão deverá expedir a respectiva autorização de dispensa de licitação.
XIII – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à	Para o cumprimento do requisito, deverá haver a publicação do ato que autoriza a dispensa de licitação, bem como do contrato dele decorrente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), ou, enquanto não estiver completamente

Av. Getúlio Vargas, nº 1522 – 2º e 3º andares - Bairro: Bosque – Rio Branco – Acre – CEP 69.900-469
 Contato: (68) 3212-7450 – E-mail: riobranco.pgm@gmail.com

JOSENEY CORDEIRO DA COSTA
 Procurador-Geral do MRB
 Decreto nº 434/2021



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

disposição do público em sítio eletrônico oficial. (art. 72, parágrafo único)	implementado, os procedimentos poderão ser adaptados às condições possíveis, com publicidade garantida no sítio eletrônico oficial (art. 201 do Decreto nº 400/2023).
---	--

Obs1: A elaboração do estudo técnico preliminar e da matriz de alocação de riscos é dispensada nas contratações emergenciais e nas contratações com valores inferiores a 5 (cinco) vezes os limites de dispensa de licitação previstos nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nos termos do art. 22, §1º, do Decreto Municipal nº 400/2023.

Obs2: Está vedada a recontração imediatamente subsequente de empresa já contratada na forma do artigo 75, VIII, ainda que a futura contratação tenha natureza diversa da emergencial.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do MRB
Decreto nº 494/2021

Av. Getúlio Vargas, nº 1522 – 2º e 3º andares - Bairro: Bosque – Rio Branco – Acre – CEP 69.900-469
Contato: (68) 3212-7450 – E-mail: riobranco.pgm@gmail.com



Assinado com senha por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA em 09/04/2024 - 14:17hs.
Documento Nº: 282364.1860418-2273 - consulta à autenticidade em
<http://rbdoc.riobranco.ac.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=282364.1860418-2273>



PGMOF202400446A

ANEXO III

CHECKLIST CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CASO DE EMERGÊNCIA (OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA)

Fundamento legal – Lei nº 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

REQUISITOS	OBSERVAÇÕES
I – documento de formalização de demanda (art. 72, I)	O DFD deve ser preenchido pela unidade requisitante, contendo minimamente a justificativa da necessidade da contratação, a identificação da obra ou serviço de engenharia a ser executado, e a indicação dos servidores que fiscalizarão o objeto. A obra ou serviço de engenharia deve se restringir somente ao necessário para atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.
II – autorização de abertura do processo de contratação direta (art. 21, IV, do Decreto nº 400/2023)	Deverá ser emitida pela autoridade competente da unidade requisitante.
III – justificativa de dispensa de licitação (art. 75, VIII)	Deverá conter a caracterização da urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Além disso, deverá ser justificada a necessidade da obra ou do serviço de engenharia para atendimento da situação de emergência.
IV – cópia do Decreto Municipal nº 256, de 26 de	O Decreto foi publicado no DOE nº 13.720 de 27 de fevereiro de 2024.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

fevereiro de 2024, que declarou a situação de emergência no Município de Rio Branco	
V – projeto básico e análise de riscos (art. 72, I)	O <u>projeto básico</u> poderá ser simplificado, devendo conter ao menos os requisitos do art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021. Quanto à <u>análise de riscos</u>, esta poderá ser contida em tópico próprio no termo de referência, elencando os riscos mínimos que possam impactar na execução contratual, bem como as respectivas condutas mitigadoras.
VI – projeto executivo (art. 72, I)	Via de regra, a Administração deverá elaborar o projeto executivo, que conterá os elementos necessários à realização do empreendimento com nível máximo de detalhamento de todas as suas etapas. Excepcionalmente, tal projeto poderá ser dispensado para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, <u>desde que demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados</u>, cuja especificação do objeto deverá ser bem definida no projeto básico (art. 46, §1º, c/c art. 18, §3º, da Lei nº 14.133/2021).
VII – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, II)	O valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 41 do Decreto nº 400/2023.
VIII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV)	Deve ser apresentada a respectiva declaração de disponibilidade orçamentária e financeira e, acaso não se trate de manutenção das ações governamentais preexistentes, necessita ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e II, da LRF).
IX - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)	Deve ser providenciada a juntada da documentação de habilitação jurídica (art. 66) fiscal, social e trabalhista da empresa (art. 68), quais sejam: I – contrato social ou documento equivalente, se for empresa; II - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

7
Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do MRB
Decreto nº 434/2021

Av. Getúlio Vargas, nº 1522 – 2º e 3º andares - Bairro: Bosque – Rio Branco – Acre – CEP 69.900-469
Contato: (68) 3212-7450 – E-mail: riobranco.pgm@gmail.com



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

	III - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; IV - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; V - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; VI - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VII - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. VIII - consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), e emissão das certidões negativas de inidoneidade e de impedimento (art. 91, §4º). Além disso, o projeto básico poderá exigir documentos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (art. 67), além de documentos de habilitação econômico-financeira (art. 69).
X – documento contendo: e) razão da escolha do contratado (art. 72, VI) f) manifestação técnica (art. 72, III) c) justificativa de preço (art. 72, VII)	Deverá ser providenciada a respectiva justificativa de escolha do contratado e manifestação expressa acerca do atendimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínima. Além disso, no mesmo documento, poderá ser apresentada a respectiva justificativa de preço ofertado pelo contratado, baseando-se na estimativa de preços já realizada.
XI – minuta contratual (arts. 89, §1º, e 92)	De acordo com o art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato é obrigatório neste caso. A vigência contratual deve ser limitada a 01 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação (art. 75, VIII)
XII – parecer da assessoria jurídica do órgão, certificado de conformidade do controle interno e parecer jurídico da PGM, que demonstrem o atendimento dos requisitos (art. 72, III)	Após a emissão das manifestações da assessoria jurídica e do controle interno do órgão, os autos deverão ser remetidos à PGM para análise (art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021).

Josney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do MRB
Decreto nº 494/2021

Av. Getúlio Vargas, nº 1522 – 2º e 3º andares - Bairro: Bosque - Rio Branco - Acre - CEP 69.900-469
Contato: (68) 3212-7450 – E-mail: riobranco.pgm@gmail.com



Assinado com senha por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA em 09/04/2024 - 14:17hs.
Documento Nº: 282364.1860418-2273 - consulta à autenticidade em
<http://rbdoc.riobranco.ac.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=282364.1860418-2273>



PGMOF202400446A

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

XIII – autorização da autoridade competente (art. 72, VIII)	Feitos os ajustes necessários, a autoridade máxima do órgão deverá expedir a respectiva autorização de dispensa de licitação.
XIV – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (art. 72, parágrafo único)	Para o cumprimento do requisito, deverá haver a publicação do ato que autoriza a dispensa de licitação, bem como do contrato dele decorrente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), ou, enquanto não estiver completamente implementado, os procedimentos poderão ser adaptados às condições possíveis, com publicidade garantida no sítio eletrônico oficial (art. 201 do Decreto nº 400/2023).

Obs1: A elaboração do estudo técnico preliminar e da matriz de alocação de riscos é dispensada nas contratações emergenciais e nas contratações com valores inferiores a 5 (cinco) vezes os limites de dispensa de licitação previstos nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nos termos do art. 22, §1º, do Decreto Municipal nº 400/2023.

Obs2: Está vedada a recontração imediatamente subsequente de empresa já contratada na forma do artigo 75, VIII, ainda que a futura contratação tenha natureza diversa da emergencial.

Obs3: Para obras ou serviços de engenharia, promover também a juntada dos seguintes documentos:

- Licença ambiental prévia, ou justificar sua dispensa, indicando a legislação ou declaração do órgão ambiental competente atestando essa condição para o caso concreto;
- Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) referentes aos projetos e orçamento referencial;
- Mencionar, no orçamento de referência, a tabela referencial adotada para cada um dos itens e, em sendo o caso, especificar quais deles foram objeto de pesquisa de mercado em razão da inexistência de referência de preços oficial;
- Composição de custos detalhada, sobretudo indicando os custos de "canteiro de obras" e "mobilização e desmobilização", na forma do TCU – AC nº 2.622/2023;
- Em sendo o caso de utilização de recursos federais, utilizar os parâmetros definidos no Decreto Federal nº 7.983/2013 na confecção do orçamento;
- Cronograma físico-financeiro/execução, com o atesto do servidor que o aprovou;
- Detalhamento do BDI utilizado para a confecção do orçamento referencial.

Av. Getúlio Vargas, nº 1522 – 2º e 3º andares - Bairro: Bosque – Rio Branco – Acre – CEP 69.900-469
Contato: (68) 3212-7450 – E-mail: riobranco.pgm@gmail.com

Josney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do MREB
Decreto nº 494/2021

